

1

## Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

AGRAVO INTERNO N. 2006850-57.2014.815.0000

ORIGEM: 6a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a

Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Daniele Cristina Vieira Cesário

AGRAVADO: SINSDER - Sindicato dos Servidores do DER/PB

**ADVOGADO: Fábio Ramos Trindade** 

**AGRAVO INTERNO.** IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE APRECIA EFEITO SUSPENSIVO OU TUTELA RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE CONTIDO NO ART. 527, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**1.** "Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 §1º), da competência do órgão colegiado (v.g., turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 5247 par.ún., com a redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgado do órgão colegiado." (Nélson Nery Jr., Código de Processo Civil

Comentado e legislação extravagante, 10<sup>a</sup> edição, Editora Saraiva, 2007).

- **2.** "A Lei 11.187/2005, objetivando dar efetividade e harmonizar o princípio da recorribilidade das decisões judiciais com os que determinam a razoável duração do processo, também alçado a postulado constitucional, modificou a sistemática do Agravo de Instrumento e introduziu o parág. único ao art. 527 do CPC vedando a interposição de recurso em adversidade à decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal." (REsp 1296041/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013)
- 3. Recurso não conhecido.

## Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interno interposto por ESTADO DA PARAÍBA contra SINSDER – SINDICATO DOS SERVIDORES DO DER/PB, cujo objetivo é reformar decisão desta relatoria (fls. 256/261), que deferiu a tutela recursal nos autos deste agravo de instrumento.

É o relatório.

## Decido.

A questão é de fácil deslinde.

O recurso tem sua cognição impedida, em razão da impossibilidade legal de utilização de agravo interno para desafiar decisão que defere ou indefere pedido de tutela de urgência formulado em agravo de instrumento, por força das prescrições contidas no parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, que dispõe da seguinte dicção:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, o presente recurso encontra total vedação para seu conhecimento, por ser considerado incabível para o caso sob análise.

Interpretando as normas insertas na Lei Adjetiva Civil, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao afirmar a vedação de utilização de agravo interno em casos como o ora dissecado, conforme se vê:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO LIMINAR DE BLOQUEIO DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RÉU. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁG. ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI 8.038/1990. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

- 1. A Lei 11.187/2005, objetivando dar efetividade e harmonizar o princípio da recorribilidade das decisões judiciais com os que determinam a razoável duração do processo, também alçado a postulado constitucional, modificou a sistemática do Agravo de Instrumento e introduziu o parág. único ao art. 527 do CPC vedando a interposição de recurso em adversidade à decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
- 2. É inadmissível a interposição de Agravo interno no caso de concessão ou negativa de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, sendo cabível, em casos excepcionais, a impetração de Mandado de Segurança, caso se trate de decisão teratológica (manifestamente ilegal) ou proferida com abuso de poder. Precedentes: AgRg no REsp. 714.016/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 19.03.2013, AgRg no AREsp. 95.401/PR, Rel. Min ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/08/2012, AgRg no REsp. 1.215.895/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23/3/11 e RMS 25.949/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 23/3/10.
- 3. Inaplicável ao caso a interpretação analógica do art. 39 da Lei 8.038/90, ante a vedação expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC.
- 4. Recurso Especial ao qual se nega seguimento.<sup>1</sup>

 $^{1}$  REsp 1296041/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990.

- 1. Em atenção aos Princípios da Celeridade e da Razoável Duração do Processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) a Lei n. 11.187/2005, modificando a sistemática do agravo de instrumento, introduziu no art. 527 do CPC alteração que vedou a interposição de recurso de decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
- 2. Incabível agravo interno de decisão liminar de relator no âmbito do agravo de instrumento. Decisão irrecorrível, somente passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderá-la (art. 527, parágrafo único, do CPC) ou por meio de mandado de segurança.
- 3. Precedentes: RMS 25.949/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 23.3.2010; RMS 28.515/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 20.4.2009; RMS 30.608/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010.
- 4. Inaplicável ao caso interpretação analógica do art. 39 da Lei n. 8.038/90, ante a vedação expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC.

Agravo regimental provido.<sup>2</sup>

Esposando do mesmo entendimento, segue a cátedra de Nelson Nery Júnior, *in* Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10<sup>a</sup> edição, Editora Saraiva, 2007:

"47. Recurso contra decisão monocrática do relator. Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 §1°), da competência do órgão colegiado (v.g., turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 5247

\_

 $<sup>^2</sup>$  AgRg no REsp 1215895/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011.

AgRg n. 2006850-57.2014.815.0000

5

par.ún., com a redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do *mérito* do agravo, isto é, pela turma julgado do órgão colegiado."

Ante o exposto, **não conheço do presente agravo interno**, com base no art. 527, § único, c/c o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, cabe **advertir** que, estando a presente decisão fundamentada em entendimento pacífico do STJ, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de **multa processual**.

Após, voltem-me conclusos os autos, para a análise do mérito do agravo de instrumento.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO Relator